



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL Assis Carvalho

PROJETO DE LEI Nº. 25 /10

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 28 / 04 / 2010
Secretário

Altera dispositivos da Lei nº 4.539 de 22 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a reformulação das atribuições, composição e funcionamento do Conselho Estadual de Saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - O artigo 1º e 2º da Lei nº 4.539/92 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ao Conselho Estadual de Saúde, órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), integrante da estrutura básica da Secretaria de Saúde, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90, atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive, nos seus aspectos econômicos e financeiros, tem competências definidas nas leis federais, bem como, em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - definir as prioridades das ações de saúde, em harmonia com as diretrizes emanadas da Conferência Estadual de Saúde;

II - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde no âmbito do Estado do Piauí;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos serviços de saúde prestados à população por pessoas físicas e jurídicas, de natureza pública ou privada, integrantes do Sistema Único de Saúde, no Estado do Piauí;

IV - definir critérios e aprovar a celebração de contratos e convênios, como também a renovação destes, entre o setor público e entidades privadas no que tange à prestação de serviços de saúde;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL Assis Carvalho

V - acompanhar e avaliar a efetiva municipalização dos serviços e ações de saúde, no Estado, entendendo como tal às exercidas pelo poder público ou por instituições particulares, tendo como parâmetros as diretrizes da Política Estadual de Saúde e respeitando as características loco-regionais, de naturezas epidemiológicas e organizacionais;

VI - promover a formação e o desenvolvimento dos Conselhos Regionais, Municipais e Locais de Saúde e Câmaras Técnicas, formulando diretrizes e orientações para seu funcionamento, no âmbito estadual;

VII - oferecer subsídios para elaboração do Plano Estadual de Saúde analisá-lo e aprová-lo, bem como acompanhar e avaliar sua execução;

VIII - apreciar, analisar e aprovar a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual da Secretaria da Saúde;

IX - apreciar, analisar e aprovar o Plano de aplicação e prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua movimentação;

X - apreciar, analisar e aprovar os Relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde, apresentados pelo gestor Estadual;

XI - apreciar, analisar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação;

XII - aprovar, analisar coordenar e supervisionar o funcionamento das Comissões necessárias ao efetivo desempenho do CES;

XIII - convocar as Conferências Estaduais e Temáticas de Saúde, estruturando as respectivas comissões organizadoras das mesmas;

XIV - criar canais para discussão, sugestões, queixas e denúncias sobre omissões e ações praticadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito

Deputado Assis Carvalho

Av. Mal. Castelo Branco, S/N - Cabral - CEP 64.000-810 - Teresina/PI.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL Assis Carvalho

público e privado, gestores e ou prestadores de serviços na área da saúde, procedendo à análise e conseqüente emissão de pareceres e resoluções que se fizerem necessárias;

XV - difundir informações que possibilitem à população do Estado o amplo conhecimento do SUS;

XVI - apreciar e aprovar as Pactuações da Comissão Intergestores Bipartite/CIB-PI, de acordo com a legislação pertinente;

XVII - realizar outras atribuições, definidas e asseguradas em atos complementares, baixados pelo Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Saúde, que se referirem à operacionalidade e à gestão do Sistema Único de Saúde- SUS.

Art. 2º O Conselho Estadual de Saúde (CES – PI), constituído de 32 (trinta e dois) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos por seu segmento e nomeados pelo Governador do Estado terá a seguinte composição: 50% entidades de usuários, 25% de entidades de trabalhadores de saúde e 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos.

§ 1º - A representação de órgãos ou entidades terá como critério à representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais do âmbito do Estado do Piauí, sendo denominados no seu Regimento Interno.

§ 2º - A eleição será realizada pelos representantes indicados formalmente por seu órgão, entidade ou instituição dentro do seu respectivo segmento (usuário, trabalhador da saúde, prestador de serviço ou gestor).

§ 3º - As entidades ou órgãos não eleitos serão suplentes das entidades ou órgãos eleitos, em ordem decrescente de votação, dentro de seu segmento.

§ 4º - é obrigatório à Secretaria Estadual de Saúde do Piauí – SESAPI, devido a sua condição de gestor

Deputado Assis Carvalho

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **Assis Carvalho**

Estadual do SUS, com 02 (duas) vagas de titular e respectivos suplentes.

§ 5º A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os poderes.

§ “6º - O CES constituirá de uma Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Lei, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente e Vice-presidente”.

Art. 2º - Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, §§ 2º e 3º, 7º, 8º, 10º, 11º, incluindo o parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.3º Os órgãos, entidades e demais instituições a que se refere o artigo anterior, indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor a qualquer tempo por intermédio do **Presidente do CES**, a substituição da suas respectivas representações.*

*Art. 4º - Os membros do CES terão mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos **conforme estabelecido no Regimento Interno.***

*Art. 5º - A função de membro do Conselho Estadual de Saúde não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante à **promoção, proteção e recuperação** da saúde da população.*

§ 1º – A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo de qualquer natureza, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do CES.

Art. 6º - O Conselho se reunirá, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, baseado em seu Regimento Interno.

§ 1º – Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL Assis Carvalho

reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 12 meses.

§ 2º – A convocação das reuniões, será feita com antecedência mínima de 72 (setenta e duas), pelo presidente do CES /PI, Mesa diretora ou pela maioria de seus membros. Cada membro titular do Conselho terá direito de 01 (um) voto nas sessões plenárias.

Art. 7º - A Secretaria Executiva, órgão de apoio à Mesa Diretora, subordinada ao Plenário, será coordenada por um Secretário Executivo, cujo nome, indicado pelo Presidente do CES/PI, deverá ser aprovado no Plenário e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 8º - O presidente do CES em suas faltas ou impedimento será substituído pelo Vice-Presidente ou pelo Coordenador mais idoso da Mesa Diretora, e na ausência destes, o Plenário será conduzido pelo Conselheiro mais idoso.

Art. 9º - A Secretaria Estadual da Saúde propiciará o apoio técnico e administrativo necessário ao bom funcionamento do CES, inclusive destinando verbas específica para o funcionamento do CES / PI.

Art. 10º - O orçamento do CES / PI será gerenciado pelo próprio Conselho Estadual de Saúde, de acordo com a Resolução 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 11º O CES fará as mudanças no seu Regimento Interno para se adequar a esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

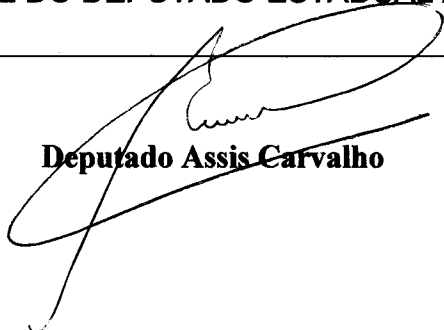
*Art. 3º - As despesas decorrentes da Execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria Estadual da Saúde **que destinará verba específica para o CES.***

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deputado Assis Carvalho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL Assis Carvalho


Deputado Assis Carvalho

Deputado Assis Carvalho

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.

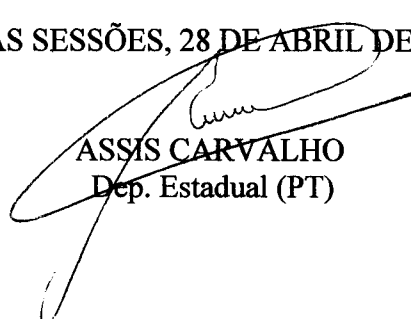
JUSTIFICATIVA

As alterações na Lei Estadual no. 4.539, de 22 de dezembro de 1992 para alterar o Conselho Estadual de Saúde do Estado do Piauí, bem como algumas atribuições e competências, decorrem da necessidade de atualizar a citada lei em virtude das deliberações ocorridas nas 11ª e 12ª Conferências Nacionais de Saúde e observância a Resolução 333, de 04 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde.

Por oportuno é importante enfatizar que a independência entre os poderes não mais admite a permanência de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário na composição do aludido conselho. Por seu turno é conveniente informar que a fiscalização dos efeitos dos atos praticados pela Secretaria de Saúde, que é o órgão gestor, já é fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Desta forma o projeto de lei merece ser apreciado e aprovado por esta Casa Legislativa uma vez que as alterações propostas são apenas atualizações aprovadas nas Conferências Nacionais de Saúde.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE ABRIL DE 2010.



ASSIS CARVALHO
Dep. Estadual (PT)



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 03 / 05 / 20

Elcange

Canção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson
Ferreira
para relatar.

Em 03 / 05 / 20

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ.

**OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

DIA 25 MAIO DE 2010

HORÁRIO: 10:00 HORAS

LOCAL: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

AL – 498/1- PROJETO DE LEI – DEP. JOÃO DE DEUS – Passa a denominar Rodovia Hermínio Antonio da Silva a rodovia PI-239 que liga o município de Santa Rosa do Piauí a BR-230.

RELATOR – DEP. ANTONIO FÉLIX.

AL – 2287/09 – MENSAGEM-GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a lei complementar de nº. 56 de 1º de novembro de 2005.

RELATOR – DEP. ANTONIO FÉLIX

AL – 681/10 – PROJETO DE LEI – DEP. ANTONIO UCHOA – Declara de utilidade pública o sindicato dos vaqueiros do estado do Piauí.

RELATOR – DEP. MAURO TAPETY

PRESIDENTE.